



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 005/2021

Florianópolis, 14 de janeiro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.242 e 4.243 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.242 inclui as mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, ao benefício previsto no inciso I do § 23 do art. 246 do Anexo 2 do RICMS.

3. Tal inclusão visa a regulamentar disposição prevista na alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

4. A Alteração 4.243 estabelece, por meio do § 31, o conceito de “centro de distribuição” para fins de enquadramento no benefício previsto no inciso II do § 3º do art. 246 do Anexo 2 do RICMS.

5. Além disso, o inciso I estabelece um faturamento mínimo anual com as saídas de produtos importados sob o TTD previsto no supracitado artigo para que o centro de distribuição possa se qualificar para o benefício.

6. Por fim, através do inciso II, são incluídas condições objetivas no que se refere à geração de empregos e à permanência em solo catarinense, para que o centro goze do benefício mencionado.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 246, § 23, I	ALTERAÇÃO 4.242	
§ 23. I – com mercadorias constantes de lista editada pela Camex sujeitas, nas operações interestaduais, à alíquota de 7% (sete por cento) ou de 12% (doze por cento) e destinadas a contribuintes do imposto:	§ 23. I – com mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, ou com mercadorias constantes na lista editada pela Camex sujeitas, nas operações interestaduais, à alíquota de 7% (sete por cento) ou à de 12% (doze por cento) e destinadas a contribuintes do imposto: 	A Alteração 4.242 inclui as mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, ao benefício previsto no inciso I do § 23 do art. 246 do Anexo 2 do RICMS. Tal inclusão visa a regulamentar disposição prevista na alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.
RICMS, Anexo 2, art. 246, § 31	ALTERAÇÃO 4.243	
	Art. 246 § 31. Para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo, considera-se centro de distribuição a unidade, construída ou alugada, destinada ao armazenamento de produtos acabados, importados ou adquiridos no mercado interno para revenda, com a finalidade de despachá-los para outras unidades, filiais ou clientes localizados em território nacional ou no exterior, observado o seguinte: I – o centro de distribuição deverá apresentar faturamento anual referente às saídas	A Alteração 4.243 estabelece, por meio do § 31, o conceito de “centro de distribuição” para fins de enquadramento no benefício previsto no inciso II do § 3º do art. 246 do Anexo 2 do RICMS. Além disso, o inciso I estabelece um faturamento mínimo anual com as saídas de produtos importados sob o TTD previsto no supracitado artigo para que o centro de distribuição possa se qualificar para o benefício. Por fim, através do inciso II, são incluídas condições objetivas no que se refere à geração de empregos e à

	subsequentes de produtos importados ao abrigo deste TTD de, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a contar do mês subsequente ao do enquadramento na condição prevista no inciso II do § 3º deste artigo; e II – a concessão do benefício fica condicionada: a) à geração e à manutenção de, no mínimo, 5 (cinco) empregos diretos no centro de distribuição; e b) à manutenção do centro de distribuição no Estado de Santa Catarina por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar do enquadramento na condição prevista no inciso II do § 3º deste artigo.	permanência em solo catarinense, para que o centro goze do benefício mencionado.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	